



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 48/2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo nº 001 - 14-08-2016 14:04:02553-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

I – imóvel em situação de abandono – aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência – a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstaciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora da emissão do relatório;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

“Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constarão no relatório circunstaciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Víurs.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira - PV

Vilmar Maccari - PDT

Laurindo Cesa - PSDB

Clovis Gieselete - PP

Claudemir Zanço - PROS

José Gilson Feitosa da Silva - PT

Leunira Viganó Tesser - PDT

Rafael Cantu - PC do B

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

Augustino Polazzo - PROS

Ênio Ruaro - PR

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 21

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016



1

ISSN 1677-7042

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa	17
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	31
Ministério da Justiça	31
Ministério da Saúde	35
Ministério das Cidades	109
Ministério das Comunicações	109
Ministério de Minas e Energia	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	120
Ministério do Esporte	120
Ministério do Meio Ambiente	121
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	122
Ministério do Trabalho e Previdência Social	122
Ministério dos Transportes	124
Ministério Público da União	125
Tribunal de Contas da União	126
Defensoria Pública da União	197
Poder Judiciário	198
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	206

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.528 (1)
ORIGEM : ADI - 113458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço da tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012016020100001

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitasvidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro

DECRETO N° 8.657, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, para prorrogar o prazo de remanejamento de cargos em comissão para a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DEC R E C T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Pesquisa de Legislação Municipal

LEI N° 16273

Voltar

Imprimir

LEI N° 16.273, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 51/15, do Vereador Paulo Fiorilo – PT)

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

“Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - (VETADO)

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de outubro de 2015.

Voltar

Imprimir



09/12/2015 19h20 - Atualizado em 09/12/2015 19h20

Lei permite entrada de agentes nas casas para combater dengue em Mogi

Entrada será à força caso haja resistência; PM pode ser chamada.

Intenção é combater o Zika vírus, Dengue e a Chikungunya.

Jamile Santana Do G1 Mogi das Cruzes e Suzano

[Facebook](#)

Núcleo da Dengue realiza mais de 38 mil procedimentos no primeiro semestre
(Foto: Ney Sarmento)

A partir de agora, funcionários da Secretaria de Saúde de Mogi das Cruzes contam com uma lei municipal que permite a entrada forçada em alguns imóveis para combater a proliferação do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue. O texto foi aprovado durante sessão ordinária desta quarta-feira (9) e prevê que os funcionários podem entrar em residências vazias ou naquelas em que os proprietários não autorizam o acesso dos agentes de combate ao mosquito.

Segundo a propositura, o agente sanitário pode solicitar auxílio da polícia em determinador casos. Se for necessário o arrombamento de portões, por exemplo, o procedimento deverá ser feito por um profissional técnico habilitado que deve recolocar as fechaduras ao fim da vistoria.

“Será permitido o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para contenção doença”, diz o texto. A intenção é combater o Zika vírus, a dengue e a chikungunya, transmitidas pelo inseto. São autores os vereadores Protássio Nogueira (PSD), Chico Bezerra (PSB), Mauro Araújo (PMDB) e Cláudio Miyake (PSDB).

“Em algumas cidades foi aprovado projeto de lei para permitir a entrada da vigilância sanitária nas casas desocupadas e fechadas para combater a proliferação do mosquito. São piscinas em desuso, reservatórios e outros fatores que podem permitir o aumento do inseto. Será de importância fundamental porque no dia 16 o prefeito vai anunciar uma série de medidas preventivas”, explicou o vereador Francisco Bezerra.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 48/2016

Autoria: Todos os Vereadores

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores que compõem esta Casa Legislativa propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor *sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.*

Os legisladores pretendem estabelecer procedimentos quando da verificação por agentes sanitários de locais onde potencialmente possam ter focos de mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Ações voltadas à prevenção, erradicação e combate ao mosquito transmissor de dengue e da febre chikungunya dizem respeito às políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à saúde pública. Tais propósitos, sem sombra de dúvida, devem ser encarados pelo Poder Público com singular atenção, por expressas determinações constitucionais.

Primeiramente, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo malfadado mosquito.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de*



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É neste ínterim, pois, que um Projeto de Lei visando o combate à disseminação do mosquito causador da dengue se mostra extremamente razoável e atual.

Outrossim, tem-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurando, em última análise, saúde individual a cada munícipe. O direito à saúde é propósito assegurado tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto pela legislação municipal.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município confere a garantia do direito à saúde a todos, determinando que é dever do Poder Público garantí-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;

De mais a mais, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Carta Magna assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

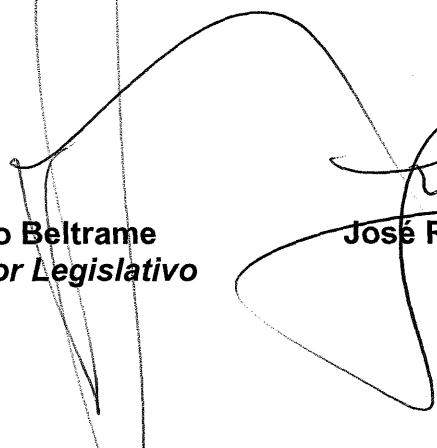
Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem a conter a disseminação do mosquito causador da dengue, caso como de vasos e similares que armazenem água parada em cemitérios. E é justamente isso que pretendem os ilustres Edis, ao propor o Projeto sob análise.

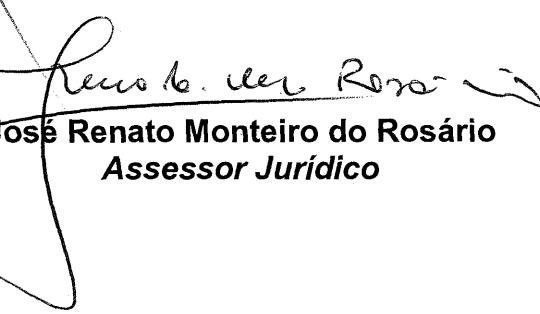
Destarte, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir o propósito do Projeto em tela. Afinal se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, em consequência, se garantirá uma saúde pública de maior qualidade, evitando gastos públicos desnecessários neste particular.

Em 29 de janeiro de 2016 a própria Presidente da República editou a Medida Provisória nº 712, que trata justamente sobre o mesmo tema tratado neste projeto de lei, o que reforça sua importância a nível municipal.

O foco central do projeto diz respeito à possibilidade de ingresso forçado em imóvel com situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, legalizando, assim, tais situações tão comuns no dia a dia, a fim de facilitar o controle dos focos e o atendimento à saúde pública.

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação regimental.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RGF 044.2016

**Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

APROVADO
Data 04/04/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO – PR
04-Abr-2016-10:45-025640-1

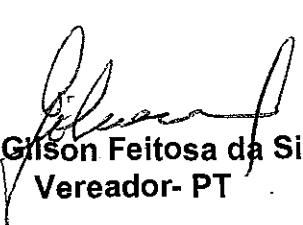
Requer a concessão de prazo para exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 48/2016.

O vereador infra-assinado José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei nº 48/2016**, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Justifica-se o pedido tendo em vista que se faz necessário maior lapso temporal para analisar o projeto em epígrafe para posterior parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 04 de abril de 2016.


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador- PT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Gilson Feitosa- PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2016

Autores: Geraldo Edel de Oliveira- PV, Leunira Viganó Tesser- PDT, Vilmar Maccari- PDT, Raffael Cantu- PCdoB, Laurindo Cesa- PSDB, Guilherme Sebastião Silverio- PROS, Clóvis Gresele -PP, Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco- PROS, Enio Ruaro- PR, José Gilson Feitosa da Silva - PT

Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Súmula: Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores infra-assinados, tem por objetivo dispor sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe tem como base estabelecer procedimentos para a verificação de locais onde possam haver focos do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya por agentes sanitários em nosso Município.

Cumpre afirmar que ações voltadas para a prevenção, erradicação e combate ao mosquito fazem parte de políticas públicas voltadas à saúde pública e ao meio ambiente, tendo o Município papel fundamental para garantir a saúde de seus municípios.

Neste diapasão, a presidente da República editou a Medida Provisória nº 712 em 29 de janeiro de 2016, que trata do mesmo tema exposto no referido projeto de lei, o que ressalta sua importância em nível municipal.

Vale dizer que o foco central do projeto é a possibilidade de ingresso forçado em imóvel com situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, legalizando, portanto, situações tão comuns no dia a dia, resultando no controle dos focos do mosquito e no atendimento à saúde pública.



Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa- PT

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de abril de 2016.


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator


Raffael Cantu – PCdoB
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Membro


Laurindo Cesa – PSDB
Membro


Augustininho Polazzo – PROS
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2016

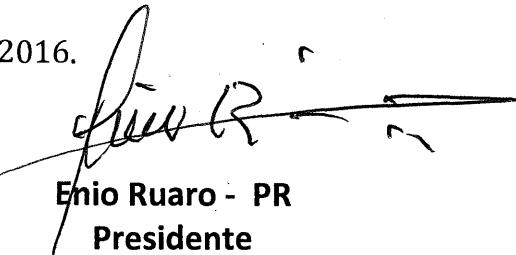
Os vereadores por unanimidade, apresentaram o Projeto de Lei nº 48/2016 que tem por objetivo dispor sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

O referido projeto, tem por finalidade possibilitar o ingresso forçado dos agentes sanitários em imóveis com situação de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente a fim de facilitar o controle dos focos dos mosquitos transmissores de doenças.

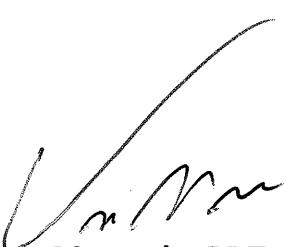
Pelo interesse público, e após a análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de abril de 2016.


Enio Ruaro - PR
Presidente


Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Relator


Vilmar Maccari – PDT
Membro

CAIXA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-12-Abr-2016-11:02-025706-11



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 48/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 48/2016, de 14 de março de 2016 – Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

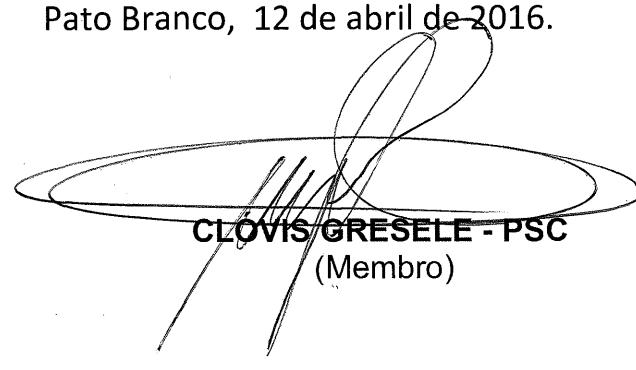
Os legisladores pretendem estabelecer procedimentos quando da verificação por agentes sanitários de locais onde potencialmente possam ter focos de mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Primeiramente, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de abril de 2016.


CLÁDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)


CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)


LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolo nº 001
- 13-ABR-2016-1456-03574-14
17



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 48/2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

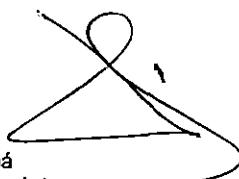
I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora da emissão do relatório;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

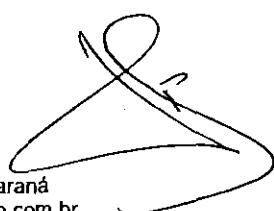
§ 1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 14 E 15 DE MAIO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6634 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B6

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 4.790, DE 13 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações prioritárias pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Denre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis de área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de alegação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por falta de manutenção de conservação, pelo rastreio de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoas que possam permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Seempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílio particulares, a autoridade sanitária, no exercício de ação de vigilância, emitirá relatório circunscrito no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoas que possam permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora de emissão do relatório;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública. Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constante no relatório circunscrito as medidas adotadas para o controle do votor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoas que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação de integridade do imóvel.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Cláudemir Zanco, Clávis Gressa, Enio Russo, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silveira, José Gleison Felosa da Silva, Leutindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Rafael Canar e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Segunda-Feira, 16 de Maio de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1104

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.790, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I—a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II—a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III—o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças. Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I—imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II—ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I—o nome e qualificação do morador, quando possível;

II—o local, a data e a hora da emissão do relatório;

III—a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V—a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI—o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Cláudemir Zanco, Clóvis Gresele, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, José Gilson Feitosa da Silva, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Raffael Cantu e Vilmar Maccari. Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág. "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
--	---

Capítulo 21



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 48/2016

RECEBIDA EM: 14 de março de 2016

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya. (Vírus da Dengue - Vírus Chikungunya – Zika Vírus – Visitas, campanhas, ingresso forçado em imóveis).

AUTORES: Vereadores Augustinho Polazzo – PROS; Claudemir Zanco – PDT; Clóvis Gresele – PSC; Enio Ruaro – PR; Geraldo Edel de Oliveira – PV; Guilherme Sebastião Silverio – PROS; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Leunira Viganó Tesser – PDT; Raffael Cantu – PC do B; Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 14 de março de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 16 de março de 2016
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de abril de 2016
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 12 de abril de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 18 de abril de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20 de abril de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 174 de 20 de abril de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4790, de 13 de maio de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6635, de 17 de maio de 2016 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 1105, de 17 de maio de 2016.